

■ Texto original

■ Texto revogado

■ Texto adicionado

■ Municipalidade deverá verificar o valor das multas juntamente com o setor de tributos

~~LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 16 DE MAIO DE 2016.~~

MINUTA DE PROJETO DE LEI \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 202 \_\_\_\_.

Dispõe sobre a utilização do espaço do município de lacerdópolis e o bem-estar público - código de posturas - e dá outras providências., ~~observadas as normas federais e estaduais relativas a matéria.~~

**HILÁRIO CHIAMOLERA, PREFEITO DE LACERDÓPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições e na forma da Lei Orgânica Municipal, ~~submete a Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar.~~ **faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.**

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento ~~Municipal~~ **Sustentável**, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, de segurança, **acessibilidade**, ordem e costumes públicos, e institui normas disciplinadoras do funcionamento dos **espaços de utilização pública**, estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

**Art. 2º** Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como a aplicação das penalidades ~~nele~~ **nela** previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

**Art. 3º** Os casos omissos, serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, **serão resolvidos** pelos princípios gerais de direito.

**Art. 4º** Fica sujeita a regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas de domínio público, urbanas e rurais, e demais espaços de utilização pública, ~~que~~ pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no **caput** deste artigo.

**Art. 5º** Estão sujeitas a regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

#### SEÇÃO I

#### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA

**Art. 6º** Ao Chefe do Poder Executivo e, em geral aos servidores públicos municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

#### SEÇÃO II

#### CAPÍTULO III

#### DOS OBJETIVOS

**Art. 8º** As disposições ~~sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas,~~ contidas neste Código e complementares às Leis do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e Código de Edificações, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade, acessibilidade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

**Art. 9º** As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere o artigo 4º 1º deste Capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais, visam:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - promover a segurança e harmonia entre os municípios; e
- IV – promover o desenvolvimento sustentável.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DEFINIÇÕES

**Art. XX.** Para fins de aplicação das disposições deste Código ficam adotadas as seguintes definições:

**Comentado [JT1]:** Importante acrescentar sobre as definições de alguns termos técnicos utilizados no corpo da redação para melhor operação da Lei.

I - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - alvará de licença: documento emitido pelo Município, que faculta o exercício, temporário ou não, de atividades ou estabelecimentos, sujeitos à fiscalização pelo Município;

III - calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização e vegetação;

IV - equipamento autopropelido: equipamento utilizado para locomoção individual, dotado de uma ou mais rodas, provido de motor de propulsão, velocidade máxima não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora) e largura não superior a 80 cm (oitenta centímetros).

V - estrada: superfície onde transitam veículos e pessoas situado fora do perímetro urbano;

VI - estrada de rodagem: superfície onde transitam expressivas quantidades de veículos fora do perímetro urbano, como rodovia;

VII - infraestrutura urbana: infraestrutura da cidade destinada ao serviço público ou de utilidade pública, como transporte público, abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede lógica, gás canalizado e similares;

VIII - fachada: face externa da edificação;

IX - logradouro público: espaço público destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, como via, praça, parque, pista de rolamento, calçada, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal;

X - meio-fio: arremate entre o plano da calçada e o da pista de rolamento;

XI - mobiliário urbano: elemento presente nos logradouros públicos, para utilidade ou conforto público, tais como abrigo de transporte coletivo, bancos, mesas, cadeiras, pergolados, painel de informação, lixeiras, canteiros, postes de iluminação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar;

XII - monumento: toda obra de arte ou construção erigida por iniciativa pública ou particular e que se destine a transmitir à posteridade a perpetuação de fato artístico, histórico ou cultural;

XIII - perímetro urbano: área do território municipal, delimitada como urbana através da lei do perímetro urbano do município.

XIV - passeio: parte da calçada reservada ao trânsito de pedestres;

XV - testada: extensão do alinhamento de um lote voltada para via;

XVI - terreno: lote ou gleba;

XVII - via: superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista de rolamento, a calçada, ilha e canteiro central.

## Capítulo II DA HIGIENE PÚBLICA

### TÍTULO II

#### DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

## SEÇÃO I

### CAPÍTULO I

#### DAS VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 10.** As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Lacerdópolis, devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas nesta Lei.

**Art. 11.** ~~A ninguém é lícito~~ Não é permitido, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos na presente Lei e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente ~~afim:~~

I - abrir ruas, travessas, ~~ou praças~~ ou demais logradouros públicos sem alvará de construção expedido ~~pela prévio alinhamento e nivelamento fornecido~~ pela Municipalidade;

II - deixar em mau estado de conservação as calçadas ~~e passeios fronteiros, paredes frontais e fachadas~~ das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;

III - danificar, retirar ou alterar de qualquer modo, ~~calçamento-pavimentação~~, passeios, calçadas e, meio-fio, vias, estradas, logradouros públicos, monumentos, sinalizações, infraestrutura e mobiliários urbanos;

~~IV - danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, televisão a cabo, fibra ótica, dados, telefone, antenas de televisão nas zonas urbanas e rurais;~~

Comentado [ALSG2]: Englobado no Inciso III

IV - deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas ~~de jardins~~ e cortes de ~~árvores~~ qualquer vegetação;

V - deixar ~~nas ruas, praças, travessas ou em~~ logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VI - estreitar, mudar, comprometer a acessibilidade ou impedir de qualquer modo ~~a servidão pública das estradas e caminhos~~ o livre trânsito de pedestres e veículos em vias, estradas e logradouros públicos;

~~VIII - colocar quaisquer elementos que impeçam ou dificultem a acessibilidade em ruas, estradas e caminhos públicos;~~

Comentado [ALSG3]: Englobado no Inciso VIII

~~IX - danificar por qualquer forma, as ruas, estradas de rodagem e caminhos públicos;~~

Comentado [ALSG4]: Englobado no Inciso III

~~X - embaraçar ou impedir por qualquer meio, a acessibilidade de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros públicos;~~

Comentado [ALSG5]: Englobado no Inciso VI

VII - impedir que se façam escoadouros de águas pluviais, por dentro de propriedades marginais das ~~estradas e caminhos públicos~~ vias públicas, desde que devidamente tubulados;

**Art. 13** ~~É proibido~~ VIII - impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas;

~~Art. 18~~ ~~É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências comerciais determinarem.~~

Comentado [ALSG6]: Englobado no Inciso VI

~~Art. 20~~ ~~É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.~~

Comentado [ALSG7]: Englobado no Inciso III

~~§ 1º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer~~ VIII - depositar material, inclusive de construção, ~~nas vias públicas em geral~~ nos logradouros públicos.

~~§ 2º~~ Parágrafo Único. As autorizações previstas no **caput** deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados **ao órgão competente do Município**, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

~~Art. 19~~ **Art. XX.** Nos casos de **carga e** descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior ~~dos prédios das edificações~~, será tolerada ~~a descarga e permanência~~ na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela **Prefeitura Municipalidade**.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis ~~pelos materiais depositados na via pública~~ deverão ~~advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito~~ providenciar a sinalização adequada e necessária para que a circulação permaneça com segurança.

~~Art. 21~~ **Art. XX.** A **Prefeitura Municipalidade** impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

~~Art. 22~~ **Art. XX.** Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palcos, ~~ou~~ palanques provisórios ou estruturas específicas nos logradouros públicos, desde que solicitada à **Prefeitura Municipalidade** a autorização de sua localização.

Parágrafo único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) ~~Não ser~~ aprovado pela **prefeitura Municipalidade** quanto à sua localização;
- b) não prejudicarem a pavimentação, ~~nem~~ o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;
- c) serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades;
- d) não perturbar o trânsito público;
- e) sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente da Municipalidade, **Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e demais órgãos competentes**;
- f) responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

~~Art. 29~~ **Art. XX.** As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa ~~de 15 UFRMs, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências~~ **conforme disposições do Art. XX.**, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

## Seção # I

### Do Mobiliário e Equipamento Urbano

~~Art. 24~~ **Art. XX.** A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos ~~que comporte os usos: telefone, correio, segurança, comércio de jornais, revistas, cigarros, doces embalados, café e similares, flores, lanchonete, sucos, sorvete e outros do gênero~~ em logradouros públicos, reger-se-á por esta Lei, **em concordância com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**, obedecidos os critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

I - prejuízo a circulação **e à acessibilidade** de veículos e pedestres, **em especial as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**, ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;

**Comentado [JT8]: Ação do Prognóstico:** Revisar e implantar normativas sobre acessibilidade das calçadas e vias públicas do município em todas as legislações.

- II - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III - interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV - interferência nas redes de serviços públicos e infraestrutura urbana;
- V - obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;
- VI - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VII - prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

~~Art. 25. A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:~~

~~I - diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;~~

~~II - características do comércio existente no entorno;~~

~~III - diretrizes de zoneamento e Uso do Solo;~~

~~IV - riscos para o equipamento.~~

~~Parágrafo único. A instalação de equipamentos em parques, praças, largos, e jardins públicos, depende da anuência prévia da Municipalidade.~~

~~Art. 26 Art. XX.~~ Os padrões para os equipamentos mobiliários urbanos serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente, devendo estar em concordância com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

~~Art. 27 Art. XX.~~ A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser permitida, em caráter provisório temporário, através de autorização expressa do Poder Público, desde que, satisfeitas as seguintes condições:

~~I - preservem na calçada uma faixa livre mínima para o trânsito público, não inferior a 2,00 m (dois metros) conforme dimensão prevista nas normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);~~

~~II - corresponderem correspondam, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;~~

~~III - não exceder a linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo a metade desses, a partir da testada;~~

~~IV - guardem as mesas, entre si, com distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de acordo com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);~~

~~V - sua instalação estando em concordância com a legislação as normativas sanitárias e de acessibilidade vigentes no Município, Estado ou Federação, seja previamente aprovada pelo órgão sanitário competente no Município;~~

~~Parágrafo único. O interessado deverá apresentar pedido de licença que será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial edificação, a largura do passeio da calçada, a largura da faixa livre, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de gênero alimentício envolvido, quando for o caso de atividade que será desenvolvida no local.~~

~~Art. 28 Art. XX.~~ Através de requerimento encaminhado à Municipalidade, poderão ser permitidos nos logradouros públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado

Comentado [ALSG9]: Matéria da Lei de Uso e Ocupação

Comentado [JT10]: Ação do Prognóstico: Adequar todas as legislações conforme as NBR's atualizadas, legislações federais e estaduais pertinentes.

o seu valor artístico ou cívico a juízo da Municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§ 1º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§ 2º As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco a saúde da população.

### Seção IIII Das Calçadas e Passeios

~~Art. 30 Calçada é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros. Passeio é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.~~

**Comentado [ALSG11]:** Foi incluído nas disposições iniciais

~~Art. 31 Art. XX.~~ As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e padrões fixados pela Municipalidade.

**Comentado [JT12]: Ação do Prognóstico:** Adequar todas as legislações conforme as NBR's atualizadas, legislações federais e estaduais pertinentes.

**Ação do Prognóstico:** Revisar e implantar normativas sobre acessibilidade das calçadas e vias públicas do município em todas as legislações.

~~Art. 32 Art. XX.~~ Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

I - depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos, de qualquer natureza;

II - o revestimento das calçadas formando com superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;

III - qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não ~~no piso das calçadas dos logradouros públicos, fora da faixa de acesso ou faixa de serviço;~~

IV - escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;

V – estacionar ou transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto os permitidos pelo CONTRAN, como carrinhos de crianças, patinetes, patins e cadeiras de deficientes físicos; rodas, ou que ajudem na locomoção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, entre outros equipamentos autopropelidos e modais ativos quando há calçada compartilhada com ciclovias;

VI - conduzir ~~pelas calçadas~~ volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;

~~VII - estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;~~

**Comentado [ALSG13]:** Englobado no Inciso V

~~VIII - depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de acondicionantes e protetores adequados (tapumes) e autorização prévia e por escrito da Municipalidade;~~

**Comentado [ALSG14]:** Questão repetida, já está disposta no Artigo 11

~~IX - executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da Municipalidade;~~

**Comentado [ALSG15]:** Questão repetida, já está disposta no Artigo 11

VII - implantar ou instalar equipamentos, inclusive nas fachadas, que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes,

observando-se no caso dos equipamentos de ar-condicionado, uma altura não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;

~~XI - instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;~~

**Comentado [ALSG16]:** Englobado no Inciso VII

VIII - preparar materiais para a construção de obra, ~~nas calçadas públicas;~~

IX - lavar veículos ou outros equipamentos ~~nas calçadas públicas;~~

~~XIV - executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Municipalidade;~~

**Comentado [ALSG17]:** Questão repetida já disposta nas Seções anteriores

~~XV - colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público, sem autorização prévia da Municipalidade;~~

**Comentado [ALSG18]:** Questão repetida já disposta no antigo Artigo 27

X - ~~fazer da calçada~~ extensão ~~de~~ do comércio com exposição e colocação de mercadoria de qualquer espécie.

~~Art. 23~~ **Art. XX.** Nas construções e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte ~~de passeio da calçada~~ com materiais de construção.

~~Art. 33~~ **Art. XX.** As calçadas deverão apresentar ~~uma~~ declividade ~~de 2 % (dois por cento) do alinhamento para o meio fio, de acordo regulamentação do poder executivo, de acordo com as normativas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).~~

**Comentado [JT19]: Ação do Prognóstico:** Adequar todas as legislações conforme as NBR's atualizadas, legislações federais e estaduais pertinentes.

~~Art. 34~~ **Art. XX.** Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, ~~pelo Poder Público ou concessionária de serviço público~~, para a coleta de lixo, contanto que obedeçam às normas e padrões da Municipalidade ~~e preservem a faixa livre de circulação.~~

~~Art. 35~~ **Art. XX.** Os proprietários, ~~possuidores do domínio útil ou a qualquer título de imóveis~~ são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos ~~proprietários responsáveis~~, para consertos ou para reconstrução ~~dos mesmos das mesmas.~~

**Comentado [JT20]: Ação do Prognóstico:** Adequar todas as legislações conforme as NBR's atualizadas, legislações federais e estaduais pertinentes.

~~Parágrafo único.~~ § 1º Caberá à Municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º ~~Ao proprietário que necessitar fazer manutenção, reforma ou reconstrução da calçada, deverá fazê-lo observando a legislação federal e estadual, além de regulamentação própria da Municipalidade, bem como as normativas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).~~

**Ação do Prognóstico:** Revisar e implantar normativas sobre acessibilidade das calçadas e vias públicas do município em todas as legislações.

~~Art. 36~~ **Art. XX.** As canalizações para escoamento das águas pluviais, dos lotes ou edificações, passarão sob as calçadas.

Parágrafo único. Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis ~~pelas escavações pelos serviços.~~

~~Art. 37~~ **Art. XX.** Se intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a manutenção e a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que

não atenderem a intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, ~~ficarão sujeitos a deverão~~ pagar, o valor do mercado dos serviços efetuados pela Municipalidade.

Parágrafo único. Excetua-se do pagamento da taxa adicional relativa à administração, os proprietários ~~cuja renda familiar não ultrapassem a 3 (três) salários mínimos e inscritos no~~ **Cadastro Único Municipal** que sejam proprietários de um único imóvel.

~~Art. 38~~ **Art. XX.** Quando, em virtude dos serviços de ~~calçamento~~ **pavimentação** executados pela Municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá, aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único. Caso a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá à mesma a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com o novo projeto.

~~Art. 39. Em logradouro dotado de calçada de 2,00 m (dois metros) ou mais de largura, será obrigatória a construção de passeio livre para uso exclusivo de pedestres de no mínimo 1,50 m (um metro e meio), sendo que na faixa de calçadas restante deverá ser decorada e/ou ajardinada, segundo projeto aprovado para cada logradouro.~~

**Comentado [ALSG21]:** A questão é matéria de regulamentação específica

~~Art. 40~~ **Art. XX.** Não poderão ser feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros destinadas à entrada de veículos.

Parágrafo único. Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre a calçada, a Municipalidade indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de ~~calçamento~~ **pavimentação** que neles deva ser adotado, bem como a faixa das calçadas destinadas a esse tráfego de veículos.

~~Art. 41~~ **Art. XX.** O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada e saída de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos, ~~devendo atender as normativas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais legislações municipais, estaduais e federais.~~

**Comentado [JT22]: Ação do Prognóstico:** Adequar todas as legislações conforme as NBR's atualizadas, legislações federais e estaduais pertinentes.

**Ação do Prognóstico:** Revisar e implantar normativas sobre acessibilidade das calçadas e vias públicas do município em todas as legislações.

~~Art. 42~~ **Art. XX.** As intimações para correção dos rampeamentos, ~~objetivando obedecer a este capítulo, quando necessárias~~ e componentes da calçada conforme as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas deverão ser cumpridas no prazo ~~improrrogável~~ de 30 (trinta) dias, ~~prazo passível de prorrogação por igual período devidamente justificado.~~

Parágrafo Único. O não cumprimento no prazo, implicará ao infrator as penalidades

**Art. XX.** Na infração de dispositivos deste Capítulo, será imposta multa conforme disposições do Art. XX.

#### SEÇÃO IV

#### CAPÍTULO II

#### DO FECHAMENTO E ~~CONSERVA-LO~~ CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

**Art. 43** Os terrenos não construídos, ~~na zona urbana, no perímetro urbano~~ com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, desde que o logradouro público seja pavimentado.

~~Art. 44 O fechamento permitirá o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.~~

**Comentado [ALSG23]:** Não é necessário dispor todas os tipos de fechamento

~~Art. 45 Art. XX.~~ O fechamento dos terrenos ~~não construídos na zona urbana e~~ no perímetro no rural, poderá ser exigido pela Municipalidade, ~~quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame, tela ou cerca viva~~ como medida de segurança, salubridade e higiene pública.

~~Parágrafo único. A utilização de outros materiais para o fechamento, não citados neste artigo, deverá ser submetida à aprovação da Municipalidade.~~

~~Art. 46~~ Parágrafo Único. Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados, ~~permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva~~ no alinhamento frontal.

~~Art. 47 Art. XX.~~ Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou ~~processo equivalente similar~~.

~~Art. 48 Art. XX.~~ Para fechamento de terrenos, não será permitido o emprego de espinheiros, ~~cacos de vidro, agulhas~~ ou de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem-estar da população.

~~Art. 49 Art. XX.~~ Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

~~Art. 50 Os terrenos não construídos dentro do perímetro urbano deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.~~

**Comentado [ALSG24]:** Incluído no Capítulo II - dos Terrenos

~~Art. 51 Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas zonas urbanas, serão drenados pelos respectivos proprietários, quando intimados pela Municipalidade.~~

**Comentado [ALSG25]:** Incluído no Capítulo II - dos Terrenos

~~Art. 52 É proibido colocar cacos de vidro, arames farpados e cercas elétricas, nos muros frontais, laterais e fundos.~~

**Comentado [ALSG26]:** Já está disposto no antigo Artigo 48

**Art. XX.** É permitido colocar arames farpados e cercas elétricas, nos muros frontais, laterais e fundos, desde que devidamente sinalizados e nunca em altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), conforme legislação federal e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Comentado [JT27]: Ação do Prognóstico:** Adequar todas as legislações conforme as NBR's atualizadas, legislações federais e estaduais pertinentes.

~~Parágrafo único. Art. XX.~~ Os proprietários que tenham colocado materiais ~~especificados no caput deste artigo~~ em desconformidade com a legislação federal e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), antes da vigência desta Lei Complementar, têm prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

**Art. XX.** As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa conforme disposições do Art. XX.

### TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

~~Art. 12~~ **Art. XX.** O serviço de limpeza das ~~ruas, praças~~ **vias** e demais logradouros públicos será executado ~~direta ou indiretamente~~ pela ~~Prefeitura~~ **Municipalidade** ou por contratação de terceiro mediante licitação, podendo ainda ser regulamentada por normativa específica, bem como o serviço de coleta de ~~lixo domiciliar~~ **resíduos domiciliares**.

**Art. XX.** Os resíduos domiciliares serão removidos em dias pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

~~Art. 15~~ § 1º Os ~~lixo~~ **resíduos domiciliares** das ~~habitações~~ **edificações** deverá ser acondicionado em sacos de plástico ou ~~vasilhas apropriadas servidas de tampa~~ ou **recipientes próprios**, separadamente quando houver coleta seletiva, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º Os resíduos constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

**Art. XX.** As edificações deverão possuir lixeiras para a coleta de resíduos domiciliares em local de fácil acesso e que não obstrua a acessibilidade das calçadas públicas, em concordância com as normativas da ABNT.

~~Art. 152~~ Para efetuar o recolhimento do ~~lixo tóxico proveniente de resíduos industriais a~~ **Municipalidade** poderá cobrar uma taxa especial de coleta, destinada a equipamento especial.

~~Parágrafo único. Cabe ao órgão sanitário municipal em conjunto com os demais órgãos competentes a aprovação e a indicação de local adequado para tal fim.~~

**Art. XX.** Não serão considerados como resíduos domiciliares os resíduos industriais e hospitalares, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, galhos de árvores, e resíduos provenientes de serviços de saúde

§ 1º Os resíduos enquadrados no **caput** deste artigo serão armazenados e removidos às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal de meio ambiente.

§ 2º A Municipalidade poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

§ 3º O armazenamento e recolhimento adequado de resíduos considerados perigosos, deverá estar de acordo com as normativas da ABNT, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em vigor.

~~Art. 14~~ **Art. XX.** Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

~~consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;~~

**Comentado [ALSG28]: Ação do Prognóstico:** Revisar disposições sobre destinação, manuseio e armazenamento do lixo orgânico, lixo industrial, hospitalar e reciclável.

**Comentado [JT29]:** Foi reescrito no artigo posterior.

**Comentado [JT30]: Ação do Prognóstico:** Adequar todas as legislações conforme as NBR's atualizadas, legislações federais e estaduais pertinentes.

**Comentado [ALSG31]:** Questão repetida, já foi contemplada anteriormente

~~II – consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;~~

I - queimar, mesmo nos próprios ~~quintais~~ lotes, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de ~~molestar~~ afetar a vizinhança e ~~causar riscos~~ à saúde da população, à propriedade alheia ou ao meio ambiente;

II - conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer ~~o passeio~~ das vias públicas e demais logradouros públicos;

III - aterrar ~~vias públicas~~ com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

~~Art. 16~~ Art. XX. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Aplicam-se estas medidas nas áreas situadas ~~à montante e a jusante dos~~ próximas a cursos d'água ~~que passam dentro do perímetro urbano~~ em todo território municipal.

Art. XX. É proibido fazer varredura do interior dos imóveis e dos veículos para as vias públicas, bocas-de-lobo, rios, córregos e em outros terrenos, construídos ou não.

Art. XX. Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal.

Art. XX. As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa conforme disposições do Art. XX.

#### SEÇÃO V

#### CAPÍTULO II

#### DOS TERRENOS BALDIOS

~~Art. 53~~ Art. XX. Todo possuidor, a qualquer título, de ~~imóvel terreno~~ localizado ~~na zona urbana~~ no perímetro urbano, deverá conservá-lo limpo, ~~capinado e drenado~~ de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. XX. Não é permitido conservar água estagnada nos terrenos localizados no perímetro urbano.

Parágrafo único. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação ao órgão local competente.

~~Art. 54~~ Art. XX. O descumprimento das obrigações de que trata ~~o artigo anterior~~ esta seção, importará em: ~~II~~ execução dos serviços de limpeza pela Municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeito os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multas.

~~Art. 56.~~ Parágrafo Único. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

~~I - intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;~~

~~Art. 55.~~ Compete à Municipalidade:

~~I - fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;~~

~~II - executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no item II do Artigo 54-XX desta Lei.~~

~~Parágrafo único. Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.~~

**Art. XX.** As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa conforme disposições do Art. XX.

#### SEÇÃO VI

#### CAPÍTULO III

#### DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

~~Art. 57~~ **Art. XX.** Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios ~~dos prédios das edificações situados na Macrozona Urbana Consolidada e Macrozona Urbana.~~ situadas no perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação ao órgão local competente.

~~Art. 58~~ **Art. XX.** Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- b) II - facilidade de sua inspeção;
- c) III - tampa removível;
- d) IV - outras exigências do Código de ~~Obras~~ **Edificações** vigente.

~~Art. 59~~ **Art. XX.** ~~Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva.~~ Em edificações de uso misto e/ou multifamiliares é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

~~Art. 60~~ **Art. XX.** As chaminés, de qualquer espécie ~~de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza,~~ terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

**Art. XX.** As edificações não residenciais classificadas como industriais, comerciais, prestadores de serviços, e congêneres instalados no Município, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos

**Comentado [JT32]:** Conforme lei vigente (LC N° 64/2016), em que sua nomenclatura é Código de Edificações.

cuidados de higiene e asseio, em observância às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como legislação federal e estadual em vigor, que tratar sobre a matéria.

**Art. XX.** As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa conforme disposições do Art. XX.

## SEÇÃO VIII

### CAPÍTULO IV

#### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO ALIMENTAR

**Art. XX.** O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde e, complementar e suplementarmente, pelos órgãos federais e estaduais de saúde.

**Art. XX.** As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e quanto aos aspectos nutricionais em todas as fases, desde a produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e nutrição.

**Art. XX.** Averiguada irregularidade no transporte, manuseio, acondicionamento ou outros meios de higiene alimentar, deve o fiscal acionar imediatamente a Vigilância Sanitária e/ou a Municipalidade, para que faça os procedimentos necessários seguindo as normas do Código Sanitário do Município e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

~~**Art. 70.** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.~~

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.~~

~~**Art. 71** Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização das mesmas.~~

~~§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.~~

~~§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.~~

~~**Art. 72** Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:~~

~~I—O estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, serão colocados sobre mesas e estantes de superfície impermeável, afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;~~

~~II—As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;~~

~~III—Os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impurezas e insetos.~~

**Comentado [JT33]: Ação do Prognóstico:** Compatibilizar as disposições sobre higiene pública existentes no Código de Posturas e vincular com o Código Sanitário do Município.

**Ação do Prognóstico:** Adequar todas as legislações conforme as NBR's atualizadas, legislações federais e estaduais pertinentes.

**Comentado [ALSG34]:** Os artigos foram revogados pois o Código de Posturas não precisa legislar, pelo fato de já existirem legislações específicas para essas fiscalizações, apenas foi reescrito em outra seção da redação para melhor operação da lei e de forma mais abrangente.

~~Art. 73~~ É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

~~I~~— Aves doentes;

~~II~~— Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

~~Art. 74~~ Toda a água que tenha de servir para a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não venha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

~~Art. 75~~ O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. XX.** Os utensílios, maquinários, aparelhos, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, acondicionamento, armazenamento, conservação e comercialização de gêneros alimentícios devem ser adequados, inofensivos à saúde e bem-estar humano, mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

~~Art. 76~~ Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código, que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

~~I~~— Zelarem para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

~~II~~— Ter carrinhos para perfeito acondicionamento;

~~III~~— Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

~~IV~~— Manter-se rigorosamente asseados.

~~§ 1º~~ Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

~~§ 2º~~ Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

~~§ 3º~~ Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

~~Art. 77~~ A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros recipientes fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão de mercadorias.

~~§ 1º~~ É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente, e sempre, as tampas das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

~~§ 2º~~ O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feita em vasilhas abertas.

~~§ 3º~~ É obrigatório o selo com informações de data de fabricação/validade e ingredientes utilizados.

~~Art. 78~~ **Art. XX.** Na infração de qualquer artigo ~~dessa seção~~ deste Capítulo, será imposta multa correspondente a 6 a 15 UFRMs conforme disposições do Art. XX.

**Comentado [JT35]:** Artigos 76 e 77 que mencionam sobre os vendedores ambulantes foram revisados e estão previstos, no que couber ao Código de Posturas, no capítulo sobre "DO COMÉRCIO AMBULANTE".

## SEÇÃO IX

### CAPÍTULO V

#### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. XX.** Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e congêneres instalados no Município, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância ao Código Sanitário do Município, às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como legislação estadual e federal que tratar sobre a matéria.

**Art. 79** Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I— A lavagem da louça e talheres deverá ser feita com água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II— A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III— Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV— A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V— Os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI— As mesas e os balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII— Nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons observando os devidos cuidados de higiene pessoal, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

**Art. 80** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

**Art. 81** As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

**Art. 82** Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.

**Art. 83** As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I— Ter balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

**Comentado [JT36]: Ação do Prognóstico:** Compatibilizar as disposições sobre higiene pública existentes no Código de Posturas e vincular com o Código Sanitário do Município.

**Ação do Prognóstico:** Adequar todas as legislações conforme as NBR's atualizadas, legislações federais e estaduais pertinentes.

II—Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III—Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

IV—Os móveis de madeira devem ter revestimento impermeável;

V—Manter o estabelecimento em perfeito estado de asseio e limpeza;

VI—Os funcionários devem usar aventais, gorros brancos e luvas;

VII—Manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de moscas e roedores;

VIII—Vender apenas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados;

IX—Os estabelecimentos devem manter um funcionário exclusivo para o caixa.

**Art. 84** Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I—Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II—O uso de aventais e gorros brancos;

III—Manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

**Art. 85** Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, da modalidade de panificadoras, lancherias e/ou confeitarias e similares, devem observar no mínimo, o seguinte:

I—Piso revestido por material lavável, impermeável, resistente e não corrosível;

II—Paredes de material resistente, lavável, impermeável, não corrosível;

III—As salas de manipulação devem ter aberturas (portas e janelas) teladas;

IV—As chaminés devem ficar no mínimo 5,00 m (cinco metros) acima da cumeeira;

V—Os fornos não devem produzir fumaça aos compartimentos de trabalho;

VI—Não se permite construção alguma sobre fornos, a não ser a cobertura para protegê-los;

VII—Ter depósito ou local diferenciado, adequado para armazenamento de combustível, nos estabelecimentos que lidam com carvão, lenha, gás e similares;

VIII—Ter depósito especial para farinhas, açúcar e outros, com pisos e paredes impermeabilizadas e protegidas de insetos e animais, com telas, estrados e aberturas especiais;

IX—É obrigatório o emprego de amassadeiras mecânicas;

XI—A secagem dos produtos será levada a efeito em ambiente e equipamento adequado e protegido;

XII—o preparo das massas, doces, salgados e demais produtos, será, realizado por processo mecânico, evitando o uso das mãos;

XIII—Todos os aparelhos e utensílios de trabalho serão de material inoxidável e de fácil limpeza;

XIV—Os equipamentos estarão sempre em boas condições de higiene;

XV—Os produtos pronto para uso deve ficar abrigado de contaminação exterior;

~~XVI – As embalagens a serem utilizadas devem estar protegidas da poeira, insetos, animais e serem registradas no órgão competente;~~

~~XVII – É obrigatório o uso de estilete inoxidável, não se permitindo, em hipótese alguma, o emprego de qualquer outro material, sobretudo os comumente encontrados, rústicos, perigosos e sem higiene;~~

~~XVIII – Só é permitido o uso de aditivos intencionais previstos na legislação sanitária federal;~~

~~XIX – A manipulação dos produtos prontos para o consumo, na impossibilidade do uso de pegadores de inox, será feita com as mãos protegidas por luvas de material aprovado pelo órgão competente.~~

~~Art. 86 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições em geral desta lei e das legislações federal e estadual específicas, que lhes forem aplicáveis é obrigatório no mínimo:~~

~~I – A existência de depósito para roupa servida;~~

~~II – A existência de uma lavanderia com água quente com instalação de esterilizador;~~

~~III – A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;~~

~~IV – A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;~~

~~V – A instalação de necrotério;~~

~~VI – Processo especial para eliminação de lixo hospitalar;~~

~~VII – A manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseada e em condições de completa higiene.~~

~~Art. 87 – Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa de 15, UFRMs.~~

## TÍTULO IV DA ORDEM PÚBLICA

### CAPÍTULO III I DO BEM-ESTAR PÚBLICO

~~Art. 61 – É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:~~

~~Elevadores~~

~~Transportes coletivos municipais~~

~~Transporte Escolar~~

~~Auditórios~~

~~Museus~~

~~Cinemas~~

~~Teatros~~

~~Estabelecimentos comerciais~~

~~Estabelecimentos públicos~~

~~Hospitais~~

~~Escolas~~

~~Art. XX. Em ambientes fechados de uso coletivo, públicos ou privados, fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em consonância com a Lei Federal Nº 9.264, de 15 de julho de 1996, que regulamenta sobre as restrições nos locais.~~

~~§ 1º Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade ao público.~~

~~§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.~~

~~§ 3º O Capítulo V deste Código determina as sanções penais previstas para os infratores.~~

~~Art. 89. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos.~~

~~Parágrafo único. A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.~~

~~Art. 89 Art. XX. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei, que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros fixados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), podendo ainda ser regulamentado por normativa específica.~~

~~§ 1º Parágrafo único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.~~

~~§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:~~

~~a) Som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;~~

~~b) Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;~~

~~c) Ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;~~

~~d) Ruído Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;~~

~~e) Ruído Contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;~~

~~f) Ruído Intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;~~

**Comentado [JT37]: Ação do Prognóstico:** Adequar todas as legislações conforme as NBR's atualizadas, legislações federais e estaduais pertinentes.

**Comentado [JT38]:** Já está sendo previsto no artigo posterior.

**Comentado [JT39]: Ação do Prognóstico:** Adequar todas as legislações conforme as NBR's atualizadas, legislações federais e estaduais pertinentes.

~~g) Ruído de Fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;~~

~~h) Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:~~

~~h.1) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;~~

~~h.2) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;~~

~~h.3) possa ser considerado incômodo;~~

~~h.4) ultrapasse os níveis fixados nesta lei.~~

~~i) Nível Equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;~~

~~j) Decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;~~

~~i) Níveis de Som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação A, definido na norma NBR 10.151-ABNT;~~

~~m) Zona Sensível a Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100,00m (cem metros) de distância de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos;~~

~~n) Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;~~

~~o) Serviço de Construção Civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno;~~

~~p) Centrais de Serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;~~

~~q) Vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.~~

~~§ 3º Para fins de aplicação desta seção ficam definidos os seguintes horários:~~

~~a) Diurno: compreendido entre às 7h e 19h;~~

~~b) Vespertino: compreendido entre às 19h e 22h;~~

~~c) Noturno: compreendido entre às 22h e 7h.~~

**Art. 90** Os níveis de intensidade de sons ou ruídos ~~fixados por esta lei~~, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às orientações das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, e as recomendações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

~~Art. 91~~ **Art. XX.** A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, **bem como os provenientes de tráfego e respectivos veículos**, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo ~~CONAMA~~ Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), pelo Ministério do Trabalho e Previdência e pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), fiscalizados pelo órgão competente de trânsito.

**Comentado [JT40]: Ação do Prognóstico:** Adequar todas as legislações conforme as NBR's atualizadas, legislações federais e estaduais pertinentes.

~~§ 1º No tocante à emissão de ruídos emitidos por veículos automotores, decorrentes do escapamento, descarga ou buzina, aplica-se, no que couber as resoluções, normas do CONAMA e do Código Brasileiro de Trânsito.~~

~~Art. 92 Art. XX.~~ As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora ~~classificadas como Incômodas (I), Nocivas (NO) ou Perigosas (PE), dependem de prévia autorização da Municipalidade, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.~~ serão classificadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, que estabelecerá os requisitos para a obtenção de alvarás de construção.

~~Art. 93 Art. XX.~~ Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais ~~serão serem~~ analisados e autorizados pela Municipalidade.

~~Parágrafo único. Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) na curva C do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) da origem do som, salvo casos especiais devidamente analisados e autorizados pela Municipalidade.~~

~~Art. 94 Art. XX.~~ Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à ~~concessão de alvará~~ ~~autorização~~ pela Municipalidade, e ao pagamento do tributo respectivo, desde que atendam aos seguintes princípios:

I - estejam os equipamentos de reprodução de som calibrados ~~pelo decibelímetro da Municipalidade;~~

II - Respeitem como limite máximo, o índice de ruído ~~de 70 (setenta) decibéis~~ ~~definidos pelas normas da ABNT em vigor;~~

~~III - III - limitem suas atividades, de 2ª segunda-feira a sábado, das 08:30 horas às 12:00 horas e das 13:30 horas às 18:00 horas;~~

~~IV - IV - atendam a proibição da veiculação do serviço de som num em um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas unidades de saúde, escolas e asilos lar de longa permanência para idosos.~~

~~Art. 95 Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro de 03 (três) minutos a 05 (cinco) minutos.~~

~~Art. 96 Art. XX.~~ Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

~~I - por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitoral e política e nas manifestações coletivas, desde que ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos desta lei;~~

~~II - I - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;~~

~~III - II - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;~~

**Comentado [JT41]: Ação do Prognóstico:** Adequar todas as legislações conforme as NBR's atualizadas, legislações federais e estaduais pertinentes.

**Comentado [JT42]: Ação do Prognóstico:** Adequar todas as legislações conforme as NBR's atualizadas, legislações federais e estaduais pertinentes.

**Comentado [JT43]:** Revogado para que não ocorra dubiedade com este: ~~Art. 93 Art. XX.~~ Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais ~~serão serem~~ analisados e autorizados pela Municipalidade.

~~IV~~ - III - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por **ambulâncias**, carros de bombeiros e/ou viaturas policiais, **respeitando o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e normativas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)**;

~~V~~ - IV - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados **pela** Municipalidade, não sendo permitido nos domingos e feriados;

~~VI~~ - V - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue, respectivamente, por mais de **03 (três) minutos e 01 (um) minuto; 05 (cinco) minutos**.

VII - **utilização de som, fixo ou móvel, autorizados pela Municipalidade, para fins de informações de utilidade pública;**

VIII - **pelo exercício das atividades da Municipalidade ou prestadora de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, rede lógica, água, esgoto e sistema viário no período diurno.**

~~Art. 97~~ IX - por ocasião das comemorações de Natal, Ano Novo, aniversário do Município e em eventos considerados especiais **e previstos no calendário oficial do Município**, serão toleradas, ~~excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta Lei~~, devendo ser autorizadas e fiscalizadas pela Municipalidade e demais órgãos competentes.

**Art. XX.** A realização de festejos públicos, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou privadas, bem como a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora, dependem de prévia aprovação da Municipalidade, e de acordo com as exigências mínimas das normas da ABNT vigente.

**Art. XXI.** O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, deverá atender aos limites máximos definidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

~~Art. 98~~ **Art. XX.** Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão **requerer apresentar** à Municipalidade **a certidão laudo** de tratamento acústico adequado, ~~sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações: com a devida~~ **responsabilidade técnica**.

~~I~~ - **Tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;**

~~II~~ - **Zona e categoria de uso do local;**

~~III~~ - **Horário de funcionamento do estabelecimento;**

~~IV~~ - **Capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;**

~~V~~ - **Níveis máximos de ruídos permitidos;**

~~VI~~ - **Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea;**

~~VII~~ - **Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;**

**Comentado [JT44]: Ação do Prognóstico:** Adequar todas as legislações conforme as NBR's atualizadas, legislações federais e estaduais pertinentes.

~~VIII – Declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.~~

~~Parágrafo único. A certidão a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.~~

~~Art. 99~~ **Art. XX.** O prazo de validade da certidão do laudo de tratamento acústico será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II - mudança ~~da razão social~~ de atividades;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos ~~na certidão no laudo~~;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

~~§ 1º~~ Parágrafo único. Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de ~~uma nova certidão~~ um novo laudo e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

~~§ 2º~~ A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

~~§ 3º~~ O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

~~§ 4º~~ A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Municipalidade, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

~~Art. 100~~ **Art. XX.** Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, devendo se apresentar devidamente credenciados e após a vistoria fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.

§ 1º A Municipalidade deverá celebrar convênio, ou outra forma de cooperação, com o Estado, a União e seus órgãos, e universidades, visando legitimar as ações objeto desta Lei.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada.

~~Art. 107~~ **Compete a Municipalidade:**

~~I – estabelecer o controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;~~

~~II – aplicar sanções e interdições, parciais ou totais, previstas na legislação vigente.~~

~~Art. 109~~ **Art. XX.** As pessoas físicas ou jurídicas que estejam em desacordo com as disposições desta seção deste Capítulo, terão prazo para adaptar-se as suas exigências conforme segue:

I - até ~~06 (seis) meses~~ 90 (noventa) dias para iniciar os trabalhos de adaptação, com o projeto devidamente protocolado ~~na Prefeitura Municipal~~ no órgão competente municipal;

II - até ~~01 (um) ano~~ 180 (cento e oitenta) dias para estar completamente adaptado a esta Lei.

**Art. XX.** Os municípios que desatenderem às disposições deste Capítulo estarão sujeitos ao

pagamento de multa conforme disposições do Art. 103 XX.

## SEÇÃO I

### CAPÍTULO II

#### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

~~Art. 110~~ **Art. XX.** Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da **Prefeitura Municipalidade**.

~~Parágrafo único. Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a presença de pelo menos um soldado da Polícia Militar.~~

§ 1º Fica garantido o livre acesso dos agentes fiscalizadores, em espaços e no local do evento, no exercício de sua função, mediante identificação, aos eventos em que trata o **caput**.

§ 2º Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, acessibilidade e higiene.

**Art. XX.** Em todos os espaços para divertimentos e festejos públicos serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Edificações, bem como as normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, da Polícia Militar e Civil e das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

~~Art. 111~~ **Art. XX.** Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões, jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200,00 m (duzentos metros) de hospitais, ~~casas~~ unidades de saúde, escolas e ~~asilos~~ lar de longa permanência para idosos.

~~Art. 112~~ Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações vigente:

- ~~I—Os locais de divertimentos públicos, serão mantidos higienicamente limpos;~~
- ~~II—As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;~~
- ~~III—Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;~~
- ~~IV—Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;~~
- ~~V—Deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;~~
- ~~VI—Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.~~

~~Parágrafo único. Estarão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à segurança nesses recintos.~~

~~Art. 113~~ Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

~~Art. 114~~ Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa marcada.

**Comentado [JT45]: Ação do Prognóstico:** Dispor sobre condicionamento dos locais de interesse públicos, principalmente os de interesse histórico e cultural.

**Comentado [JT46]: Ação do Prognóstico:** Adequar todas as legislações conforme as NBR's atualizadas, legislações federais e estaduais pertinentes.

**Ação do Prognóstico:** Dispor sobre condicionamento dos locais de interesse públicos, principalmente os de interesse histórico e cultural.

~~§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.~~

~~§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.~~

~~Art. 115 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se após 30 (trinta) minutos da hora marcada, ressalvados os casos motivados por questões de segurança.~~

~~Art. 116 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.~~

**Art. XX.** As obrigações em relação a preços, atrasos e horários são de competência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), devendo esse ser acionado quando infringido o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

~~Art. 117~~ **Art. XX.** A armação de circos, ~~de parques ou~~ parques de diversões, instalações de palcos para shows itinerantes, festividades cívicas, religiosas, de caráter popular e outros divertimentos semelhantes só serão permitidos em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipalidade.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a ~~três meses~~ 90 (noventa) dias, podendo ser renovado.

§ 2º Os circos, e parques de diversões ou outras estruturas destinadas à diversão e aglomeração de público, embora autorizados, só poderão ser ~~franqueados~~ abertos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações ~~pelas autoridades de Prefeitura~~ pelo órgão sanitário municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos, fiscais do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil e Militar, se julgado conveniente.

~~Art. 118~~ **Art. XX.** As infrações deste Capítulo serão punidas com penas de multa ~~de 15 UFRMs e acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente~~ conforme disposições do Art. XX., além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

## SEÇÃO II

### CAPÍTULO III

#### DA PROPAGANDA EM GERAL

~~Art. 119~~ **Art. XX.** A exploração dos meios de publicidade e propaganda visíveis ou instaladas nas vias e logradouros públicos depende de ~~licença~~ aprovação da Prefeitura Municipalidade e deverá atender os parâmetros conforme regulamentação específica sobre o tema ~~e do pagamento do tributo ou preli respectivo.~~

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º Estão isentos de tributos as placas nas obras, com indicação do responsável técnico pela sua execução, bem como as faixas e placas que se referirem às campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes;

**Comentado [JT47]: Ação do Prognóstico:** Revisar as regras sobre publicidade e anúncios vigentes no Código de Posturas.

§ 3º Depende igualmente de licença da Municipalidade a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita;

§ 4º Os impressos relativos à publicidade distribuídos em logradouros públicos deverão trazer no rodapé mensagens educativas alusivas à manutenção da cidade limpa.

§ 5º A regulamentação que trata o **caput** deste artigo deverá contemplar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

- I - os tipos de publicidade e propaganda e as dimensões máximas;
- II - os locais permitidos e proibidos para a colocação de cada tipo de publicidade e propaganda;
- III - os parâmetros mínimos e máximos em relação aos logradouros públicos, como alturas e distâncias em relação aos elementos da via;
- IV - diretrizes para a utilização de cores e outros elementos de comunicação visual;
- V - regras para o procedimento de emissão da licença.

~~Art. 120~~ **Art. XX.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade;
- IV - contenham incorreções de linguagem;
- V - obstruam, interceptem ou reduzirem o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras, bem como qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
- VI - dificulte ou impeça a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres;
- VII - quando luminosos, não deverão prejudicar o trânsito de pedestres e veículos.

**Art. XX.** Os pedidos de licença para publicidade e propaganda devem mencionar:

- I - a indicação dos locais em que será realizada a publicidade;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - os desenhos e o texto;
- V - as cores empregadas;
- VI - se panfletos, a quantidade a ser distribuída.

**Art. XX.** Para anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado, e quando utilizarem rede de energia elétrica, deverão ser apresentados Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do profissional habilitado.

**Art. XX.** Os anúncios deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

**Comentado [ALSG48]:** Ação do Prognóstico: Dispor sobre a exigência de altura mínima de 2,50 metros para os anúncios em relação ao nível da calçada.

~~Art. 121~~ **Art. XX.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Os requerentes são responsáveis por danos causados a terceiros em caso de qualquer tipo de acidente, ou ação da natureza.

~~Art. 122~~ **Art. XX.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura Municipalidade, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa ~~prevista nesta Lei~~ e cobranças de despesas para retiradas dos mesmos.

~~Art. 123~~ **Art. XX.** A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento de tributo fiscal ou preço respectivo, **bem como o atendimento das demais exigências desta Lei.**

~~Art. 124~~ **Art. XX.** A retirada de propaganda eleitoral, afixada nos logradouros públicos é de responsabilidade dos diretórios e comitês municipais, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia da eleição, ou na forma que a lei eleitoral vier a estabelecer.

~~Art. 125~~ **Art. XX.** As infrações previstas neste Capítulo serão punidas com multa ~~de 15 UFRMs~~ conforme disposições do Art. XX., sem prejuízo das demais providências cabíveis.

## TÍTULO V

### DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### SEÇÃO III

##### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

~~Art. 126~~ **Art. XX.** Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal, cabendo a Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

~~Art. 127~~ **É proibida a permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.**

~~§ 1º São exceção animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.~~

**Art. XX.** Em todo o território municipal, os animais são de integral responsabilidade de seus proprietários e/ou tutores, quanto à criação, alimentação, hidratação, tratamento veterinário, bem-estar, saúde e abrigo, bem como às providências pertinentes à remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados e a eventuais danos e prejuízos causados às pessoas e ao patrimônio público, comum ou privado.

**Art. XX.** Os animais domésticos poderão andar na via pública desde que em companhia de seu tutor, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, devendo a condução ou o transporte ser realizados obrigatoriamente:

I – com focinheira para animais das raças consideradas agressivas, levando-se em consideração o porte do animal;

II – com coleira e guia adequada ao tamanho do animal, independente do porte;

III – animal vacinado, observando o período de imunidade de acordo com a vacina aplicada;

IV – portando os objetos necessários para o recolhimento das fezes eliminadas pelo animal, bem como destinar os mesmos de forma adequada.

§ 1º A condução de cães adestrados, pela Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal e Corpo de Bombeiros excluem-se os incisos I e II.

§ 2º Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário e/ou tutor dar a destinação adequada ao cadáver.

**Art. XX.** Fica assegurado a toda pessoa com deficiência visual, com cegueira ou baixa visão, a ingressar e permanecer com o cão-guia em todos os locais públicos ou privados.

§ 1º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guias, como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos ou privados.

§ 2º Além do disposto neste artigo, deverá ser observado as exigências das legislações estaduais e federais pertinentes a matéria.

~~§ 2º~~ **Art. XX.** A Prefeitura A Municipalidade poderá recolher os animais encontrados ~~nas ruas, praças, estradas ou caminhos~~ nos logradouros públicos.

Parágrafo único. A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

~~Art. 128~~ É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

~~Art. 129~~ **Art. XX.** É expressamente proibido:

I - criar ~~abelhas, aves, porcos, gado ou qualquer espécie de~~ animais em áreas situadas no perímetro urbano;

II - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores ~~da via pública~~;

III - domar ou adestrar animais nas vias públicas;

IV - dar espetáculos e exposições de quaisquer animais ~~perigosos~~, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da Municipalidade;

V - comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança;

VI - praticar privada ou publicamente qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais.

VII – abandonar animais;

~~Art. 17~~ Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de VIII - instalar estrumeiras ou depósito de estrume animal ~~no perímetro urbano~~.

~~Art. 130~~ Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

**Comentado [JT49]:** Já está sendo mencionado aqui: ~~Art. 129~~ **Art. XX.** É expressamente proibido: [...] VI - praticar privada ou publicamente qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade aos animais.

~~Art. 131~~ **Art. XX.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa ~~de 8 UFRMs~~ conforme disposições do Art. XX.

#### SEÇÃO VI

#### CAPÍTULO II

#### DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E CREMATÓRIOS

~~Art. 178~~ **Art. XX.** O exercício da atividade de cemitérios e crematórios compete exclusivamente à Municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

~~Art. 179~~ **Art. XX.** Para o exercício da atividade, a Municipalidade através do Chefe do Poder Executivo Municipal, baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

~~Art. 180~~ **Art. XX.** Nos cemitérios municipais e crematórios não haverá distinção de crença ou seitas religiosas, princípios filosóficos ou ideologia política.

~~Art. 181~~ **Art. XX.** As associações religiosas poderão manter nos cemitérios públicos e mediante ao sepultamento de seus membros, sobre os quais tomarão inteira responsabilidade, muito embora fiscalizada pelo governo municipal.

~~Art. 182~~ **Art. XX.** Nenhum corpo será inumado Não será realizado o sepultamento no cemitério e/ou crematório sem que o interessado apresente ao administrador ou zelador concessionário ou permissionário do mesmo local, os documentos indispensáveis ao sepultamento, que são: guia fornecida pela Prefeitura, certidão do óbito e atestado médico, e na falta deste, guia fornecida pelas autoridades policiais.

~~Art. 183~~ A localização do cemitério é determinada pelo Poder Público.

**Art. XX.** Os cemitérios e crematórios dependem de licença da Municipalidade para sua execução, localização, instalação e funcionamento, atendidas as prescrições legais, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Edificações e demais legislações pertinentes.

~~Art. 184~~ **Art. XX.** O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério e/ou crematório, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da Municipalidade. O concessionário ou permissionário dentro da sua competência, deve promover e executar:

I - aquisição de área de terra destinada a construção do cemitério e/ou crematório, devidamente licenciada nos órgãos ambientais competentes;

II - a construção do cemitério e/ou crematório de acordo com o projeto aprovado pela Municipalidade;

III - a administração e conservação do cemitério e/ou crematório, de acordo com as normas fixadas pela Municipalidade;

IV - a promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares, devendo a tabela de preços ser submetida à aprovação da Municipalidade, que deve obedecer aos critérios de mercado;

V - manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério e/ou crematório.

**Art. 195 Art. XX.** O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, obriga-se a manter em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da Municipalidade, que visem à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

**Art. 196 Art. XX.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa ~~de 20 UFRMs~~ conforme disposições do Art. XX.

## SEÇÃO VII

### CAPÍTULO III

#### DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 62~~ No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da FATMA, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

~~Art. 63~~ Art. XX. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública ou particulares, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipalidade, de empresa por ela contratada ou ao particular quando devidamente autorizado, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro e das licenças ambientais, quando for o caso.

**Parágrafo único.** § 1º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro público, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.

§ 2º Em casos excepcionais ou que interfiram no bem-estar, saúde e proteção da população, o Poder Público, mediante solicitação fundamentada, poderá emitir autorização para concessionárias de serviços públicos ou para particulares podar, cortar, remover ou sacrificar espécies de arborização, obedecidas às disposições previstas na legislação ambiental.

**Art. XX.** Caberá à Municipalidade promover a arborização pública, de acordo com o Código Florestal Brasileiro.

**Art. XX.** Os danos à arborização urbana, as podas desnecessárias ou irregulares e as retiradas de árvores sem a devida autorização implicam na imposição de multa ao podador, bem como ao proprietário do imóvel, conforme previsto neste Código.

~~Art. 67~~ Art. XX. A derrubada ou qualquer dano a vegetação nativa de mata dependerá de licença da Prefeitura órgão ambiental competente, observadas as restrições-disposições constantes do Código Florestal Brasileiro.

~~Art. 64~~ Art. XX. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

~~Art. 65~~ Art. XX. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias: § 1º O interessado deverá obter antecipadamente das autoridades municipais a autorização para realização de queimadas antecipadamente;

**Comentado [JT50]: Ação do Prognóstico:** Proibir a poda, o corte, a depredação, ou a fixação de publicidade na arborização, áreas verdes e ajardinamento municipal sem prévia autorização.

**Comentado [ALSG51]:** Matéria da Lei de Uso e Ocupação do Solo

~~§ 2º~~ Parágrafo Único. A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

~~Art. 66~~ Art. XX. ~~A ninguém~~ Não é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos no perímetro urbano. ~~que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:~~

Art. XX. No perímetro rural, somente poderá ser ateadado fogo em roçados, palhados ou matos nas hipóteses e condições previstas na legislação federal ou estadual, devendo ainda:

I - preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de ~~12 (doze)~~ 24 (vinte e quatro) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

III - estar em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. XX. É proibido alterar as propriedades químicas, físicas ou biológicas do ar, do solo e da água, de maneira que possam prejudicar a fauna e a flora, bem como, a saúde e o bem-estar de todos, salvo previsões legais em vigor.

~~Art. 68~~ Parágrafo Único. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

~~Art. 69~~ Art. XX. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. XX. As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa conforme disposições do Art. XX.

#### CAPÍTULO IV

#### DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

#### TÍTULO VI

#### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

#### SEÇÃO I

#### DO LICENCIAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DO ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

Art. ~~132~~ XX Nenhum estabelecimento comercial, de serviços ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura Municipalidade, concedida mediante requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. ~~133~~ XX A Prefeitura Municipal Municipalidade só expedirá o Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas nesta Lei, na

**Comentado [JT52]: Ação do Prognóstico:** Compatibilizar as disposições sobre higiene pública existentes no Código de Posturas e vincular com o Código Sanitário do Município.

Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Edificações, no Plano Diretor e as demais normativas aplicáveis, ~~tabela de Zoneamento outras leis pertinentes.~~

§ 1º O Alvará de Licença e Localização será expedido apenas após o pagamento dos devidos tributos, bem como a apresentação do Habite-se expedido pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, quando for o caso.

~~Art. 134 A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.~~

~~Art. 135 XX. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Licença e Localização, o Alvará Sanitário, o Habite-se expedido pela Vigilância Sanitária, o Alvará do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) deverão ser exibidos no estabelecimento em lugar visível ao público. e o exibirá a autoridade competente sempre que está o exigir.~~

~~Art. 136 XX. Para mudança de local de estabelecimento comercial, serviços ou industrial deverá ser solicitada a Municipalidade a consultada prévia de localização e atualização do cadastro municipal de contribuinte a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.~~

~~Art. 137 XX. O Alvará de Localização e Funcionamento será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.~~

~~Art. 138 XX. O Alvará de Localização e Funcionamento será cassado:~~

I - quando se tratar de ~~negócio atividade~~ diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego, ~~do meio ambiente~~ e segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem ~~a necessária licença~~ Alvará de Localização e Funcionamento expedido em conformidade com o que preceitua ~~esta seção~~ este Capítulo.

~~Art. 139 Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.~~

~~Parágrafo único. Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela Municipalidade, de acordo com legislação específica, não embarace o livre trânsito de pedestres e não coloque em risco a saúde e o bem estar dos transeuntes.~~

~~Art. 140 Art. XX. A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.~~

~~Art. 141 Art. XX. As infrações dos dispositivos deste Capítulo ficarão sujeitas à multa de 29 UFRMs conforme disposições do Art. XX.~~

Comentado [ALSG53]: Já está contemplado nos artigos iniciais

## SEÇÃO CAPÍTULO II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE

~~Art. 142~~ **Art. XX.** O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado. Caracteriza-se como o comércio que não é exercido em local fixo.

§ 1º Caberá ~~a o Município~~ **Municipalidade** a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no **caput** deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§ 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei, da legislação fiscal e sanitária deste Município.

§ 3º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente à quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

~~Art. 143~~ **Art. XX.** Deferido o requerimento, a Municipalidade passará um Alvará de Licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação, com o **prenome e sobrenome nome completo**, idade, nacionalidade, o número no cadastro de pessoas físicas - CPF, **comprovante de residência**, fotografia, objeto de comércio, **local de comercialização**, e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, inscrições federal e estadual, se houver.

~~Art. 144~~ **Art. XX.** Com o alvará, a Municipalidade fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º Além do cartão, todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o Alvará de Licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal, e não sendo retiradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos ~~desta lei~~ **regulamentados por ato próprio**.

§ 4º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas à ~~casas de~~ instituições de caridade, mediante recibo.

~~Art. 145~~ **Art. XX.** A Municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante, quando, ~~a seu critério~~ o mesmo não venha a prejudicar ~~o comércio estabelecido~~, a higiene, **o bem-estar** e a segurança **pública**.

**Art. XX.** **Ao vendedor ambulante é vedado:**

- I - **o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;**
- II - **impedir, obstruir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros públicos;**
- III - **estacionar nas vias públicas ou logradouros públicos, fora dos locais previamente destinados pela Municipalidade, senão o tempo necessário ao ato da venda;**

**Comentado [JT54]: Ação do Diagnóstico:** pois foi mencionado que as infrações mais recorrentes são sobre o comércio ambulante sem licença, deste modo foi inserido sobre o que é vedado aos vendedores ambulantes.

IV - a venda de bebidas alcoólicas, armas, munições, medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos, aparelhos eletrodomésticos;

V - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;

VI - oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar instrumento de som estridente que possa perturbar o sossego público;

VII - fazer uso dos ônibus de passageiros para o comércio de mercadorias.

~~Art. 146~~ Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

~~I - Número de Inscrição;~~

~~II - Residência do comerciante ou responsável;~~

~~III - Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;~~

~~IV - Local de funcionamento.~~

~~Art. 147~~ Art. XX. A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado, desde que cumpridos os dispositivos desta Lei.

~~Art. 148~~ Art. XX. A Municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários, por ato do Poder Executivo Municipal.

~~Art. 149~~ Art. XX. As infrações ao disposto neste Capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 20 UFRMs conforme disposições do Art. XX.

### SEÇÃO III

#### DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

~~Art. 150~~ Art. XX. Aplicam-se à indústria, no que couber, as disposições sobre o comércio, além das contidas neste Capítulo.

~~Art. 151~~ Art. XX. No interesse do controle da poluição sonora, do ar e da água, a Municipalidade exigirá os relatórios necessários, expedidos pelo órgão ambiental competente, sempre que for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

~~Art. 153~~ Art. XX. A localização das indústrias obedecerão ao zoneamento estabelecido na Lei do Plano Diretor, tabela de Uso e Ocupação do Solo do Município de Lacerdópolis.

Parágrafo único. As indústrias de Nível de Incômodo 2 e 3 instaladas anterior a esta lei em áreas centrais, terão de se adequar para que não causem incômodo a vizinhança e estarão impedidas de ampliar suas instalações.

~~Art. 154~~ Art. XX. As infrações deste Capítulo estão sujeitas à multa de 100 UFRMs.

### SEÇÃO VI

#### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

**Comentado [JT55]:** Pode ser revogado, pois já está sendo mencionado aqui: ~~Art. 143~~ Art. XX. Deferido o requerimento, a Municipalidade passará um Alvará de Licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação, com o prenome e sobrenome, idade, nacionalidade, o número no cadastro de pessoas físicas, residência, fotografia, objeto de comércio, local de funcionamento, e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, inscrições federal e estadual, se houver.

**Comentado [JT56]:** O Código de Posturas não precisa legislar sobre o assunto, podendo ser direcionado para normas e legislações pertinentes à matéria.

### CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO MINERAL

**Art. XX.** As atividades de exploração mineral só poderão ser concedidas em zonas determinadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, respeitadas as disposições do Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Minas e Energia, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e legislações federais e estaduais referentes à matéria.

~~Art. 166~~ A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8, classe II do Regulamento do Código de Mineração, só será permitida mediante Alvará de Licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo único. O requerimento para expedição do Alvará de Licença será sempre precedido de Consulta de Viabilidade.

~~Art. 167~~ As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil e relacionadas na Classe II do referido regulamento, que seu aproveitamento depende do Alvará de que trata o artigo anterior, têm a seguinte especificação:

Classe II—Ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural, para o preparo de agregados, pedras de talhos ou argamassas, ou então se destinem, como matérias-primas, à indústria de transformação.

~~Art. 168~~ O pedido de Alvará de Licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da Consulta de Viabilidade:

I—Quanto à legalização a ser explorada:

- a) Escritura do terreno devidamente inscrita no cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ou;
- b) Compromisso de compra e venda/ou;
- c) Autorização expressa do proprietário.

II—Substância mineral a ser licenciada;

III— Prova de inscrição, para fins de Imposto Único Sobre Minerais;

IV— Negativa de débitos de tributos municipais;

V— Planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50ha, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos com um dos vértices amarrados a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (1:20000), assinada por profissional habilitado e devidamente registrado na Prefeitura Municipal;

VI— Planta de situação de área licenciada, em escala adequada (1:20000) até (1:250000), firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários;

VII— Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem

~~como referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal;~~

~~VIII – Licença Ambiental Prévia – LAP expedida pela FATMA;~~

~~IX – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinada por Responsável Habilitado como Técnico em Lavras e Beneficiamento Mineral.~~

~~**Art. 169** A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada à medida que a exploração for sendo realizada.~~

~~**Art. 170** A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.~~

~~**Art. 171** A fim de garantir à Prefeitura Municipal de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 1/3 do valor da unidade fiscal de referência da municipalidade, por metro quadrado da área requerida.~~

~~Parágrafo único. O valor caucionado só será liberado após a conclusão do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.~~

~~**Art. 172** O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 168 e 169 desta Lei, implicará nas seguintes sanções:~~

~~I – Embargo da exploração e multa de 58 UFRMs, cobrada em dobro no caso de reincidência;~~

~~II – Cancelamento e revogação da licença.~~

~~Parágrafo único. Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura às realizará, utilizando para este fim os valores caucionados.~~

~~**Art. 173** O pedido de renovação do Alvará de Licença, além dos requisitos exigidos pelos art. 168 e 169 desta Lei, deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:~~

~~I – Prova de licença anterior;~~

~~II – Prova do Registro no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – da licença anterior;~~

~~III – Prova de recolhimento do Imposto Único Sobre Minerais, referentes ao exercício anterior.~~

~~**Art. 174** Autuado o processo com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.~~

~~Parágrafo único. Todas e quaisquer objeções técnicas arguidas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão automaticamente o arquivamento do processo e, em consequência, o indeferimento do pedido de alvará de licença.~~

~~**Art. 175** O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data da expedição do Alvará, para colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.~~

~~Art. 176~~ A Prefeitura Municipal, através de Portaria, baixará as instruções de preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração da jazida mineral.

~~Art. 177~~ Todas as atividades, objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

~~Parágrafo único.~~ Durante o decurso do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, poderá o órgão responsável através da exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

#### SEÇÃO CAPÍTULO IV

##### DAS FEIRAS LIVRES

**Art. XX.** As feiras livres destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares pré-definidos em regulamentação específica, do gênero hortifrutigranjeiros e de outros gêneros alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanatos e artigos manufaturados e semimanufaturados de uso pessoal ou doméstico.

~~Art. 155~~ **Art. XX.** A Municipalidade através de seus órgãos competentes determinará, data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

~~Parágrafo único.~~ **Art. XX.** Cabe ainda à Municipalidade estabelecer regulamentos e normas visando o bom funcionamento das feiras livres através de legislação específica.

~~Art. 156~~ **Art. XX.** A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender produtos hortifrutigranjeiros ou outros na feira livre. animais, ainda que de granja ou outros.

~~Art. 157~~ **Art. XX.** A Municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste, ser efetuada pelos feirantes.

~~Art. 158~~ **Art. XX.** O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do Poder Executivo Municipal.

~~Parágrafo único.~~ A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo, no mínimo, a assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à Municipalidade.

~~Art. 159~~ **Art. XX.** Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a legislação sanitária, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

~~Art. 160~~ **Art. XX.** As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de 5 UFRMs conforme disposições do Art. XX.

~~Parágrafo único.~~ Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

#### SEÇÃO CAPÍTULO V

##### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Comentado [JT57]: Ação do Prognóstico:** Adequar todas as legislações conforme as NBR's atualizadas, legislações federais e estaduais pertinentes.

~~Art. 161~~ **Art. XX.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, serviços e industriais do Município terão horário de funcionamento livre e obedecerão ao seguinte horário às disposições de acordos formais entre entidades patronais e de empregados e/ou por decisão de órgão ou entidades representativas de interesse de categorias econômicas, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

~~§ 1º Ser~~á permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frigoríficos industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

~~§ 2º A Prefeitura~~ poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

~~Art. 162~~ Estão sujeitos a horários especiais:

~~I~~ de zero a 24 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:

- ~~a) postos de gasolina;~~
- ~~b) hotéis e similares;~~
- ~~c) hospitais e similares;~~
- ~~d) farmácias;~~
- ~~e) restaurantes, confeitarias, bares, cafés e similares. f) casas de dança e diversão pública.~~

~~II~~ de 06 às 22 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:

- ~~a) padarias;~~
- ~~b) mercearias;~~
- ~~c) casas de carnes e peixarias;~~
- ~~d) supermercados.~~

~~§ 1º As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender o público a qualquer hora do dia ou da noite.~~

~~§ 2º Em horários especiais, determinados neste capítulo, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão.~~

~~§ 3º Dentro das zonas residenciais, nenhuma atividade poderá funcionar após as 22:00 horas, exceto as atividades ligadas à saúde, segurança e bem-estar público.~~

~~Art. 163~~ Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste título, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-los a Municipalidade.

~~Art. 164~~ Em casos excepcionais, obedecido ao interesse público, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder licenças extraordinárias a estabelecimentos e atividades, alterando por decreto o horário normal de funcionamento.

~~Art. 165~~ Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo a Prefeitura para análise.

#### Capítulo V

#### DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

#### TÍTULO VII

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

~~Art. 187~~ Art. XX. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo ~~Governo~~ Poder Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

~~Art. 188~~ Art. XX. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Serão punidos de em conformidade com a presente Lei:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas nesta Lei;

II - os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar a penalidade.

~~Art. 189~~ Art. XX. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa de 6 a 78 UFRMs.

~~Art. 190~~ Art. XX. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores contribuintes que estiverem em débito de multas e tributos não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipalidade, participar de concorrência, processo licitatório, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

~~Art. 191~~ Art. XX. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

~~Art. 192~~ **Art. XX.** Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

~~Art. 193~~ **Art. XX.** As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

~~Art. 194~~ **Art. XX.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base ~~da variação do IGPM, ou outro critério de atualização que estiver em vigor na data de liquidação das importâncias devidas~~ em índice oficial adotado pela Municipalidade.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-á ~~a variação do IGPM ou outro sistema a ser baixada pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal~~ índice de inflação oficial adotado pela Municipalidade.

~~Art. 195~~ **Art. XX.** Nos casos de apreensão, ~~a coisa~~ o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura Municipalidade.

~~Parágrafo único.~~ § 1º Quando ~~a isto não se prestar a coisa~~ o material não prestar ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

~~Parágrafo único.~~ § 2º A devolução ~~da coisa apreendida~~ do material apreendido far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura Municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

~~Art. 196~~ **Art. XX.** No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de 7 (sete) dias úteis, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipalidade, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

~~Art. 197~~ **Art. XX.** Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma do Código Civil;

II - os que forem coagidos ou induzidos a cometer a infração.

~~Art. 198~~ **Art. XX.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

~~Art. 199~~ **Art. XX.** A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei, será punida com a multa de 6 a 78 UFRMs, variável conforme a gravidade da infração.

~~Art. 200~~ **Art. XX.** As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais inerentes à matéria, poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo Setor de Planejamento.

## CAPÍTULO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE SANÇÃO E DOS RECURSOS

**Art. XX.** São atos administrativos legais para aplicabilidade das sanções as infrações municipais:

I – a notificação preliminar, que deverá ser emitida, quando o fiscal observar que a infração é passível de regularização;

II – o auto de embargo, a interdição e/ou apreensão deverão ocorrer quando o fiscal observar risco iminente no exercício da atividade, no qual a situação deve ser cessada imediatamente;

III – o auto de infração, que será aplicado para apuração das violações da legislação municipal.

Parágrafo único. O auto de infração deverá ser lavrado pelo fiscal concomitantemente com a ação previstas no inciso II deste artigo.

~~Art. 201~~ **Art. XX.** Verificando-se a infração às normas deste Código, a notificação preliminar será feita expedida em forma de ofício, com cópia onde ficará o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I - nome completo do infrator;

II - endereço;

III - data em que foi constatada a infração;

IV - indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V - prazo para regularizar a situação;

VI - assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por 2 (duas) testemunhas.

§ 2º Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o Setor de Planejamento com a cópia.

~~Art. 202~~ **Art. XX.** Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o Setor de Planejamento a Municipalidade poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

~~Art. 203~~ Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

~~Art. 204~~ **Art. XX.** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou do Setor de Planejamento Poder Executivo,

por qualquer servidor municipal ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

~~Art. 205~~ Art. XX. São autorizadas para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros **funcionários servidores** para isso designados pelo Prefeito.

~~Art. 206~~ Art. XX. É o Setor de Planejamento competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

~~Art. 207~~ Art. XX. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, **sua função e cargo**;

III - ~~relatando-se com toda clareza~~ **relato claro**, do fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

IV - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

V - o dispositivo legal violado;

VI - a intimação ao infrator para pagar as multas cominadas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos neste Código;

VII - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de **2 (duas)** testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único. As eventuais omissões do auto não acarretarão sua nulidade quando do mesmo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

~~Art. 208~~ Art. XX. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, **juntada a assinatura de 2 (duas) testemunhas, se houver**, e este será remetido pelo correio sob registro de aviso de recebimento.

## Seção I

### Da Primeira Instância

~~Art. 209~~ Art. XX. O infrator terá o prazo de **10 (dez)** dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração ou da data do recebimento do mesmo pelo correio.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição escrita ~~ao Secretário~~ **à Secretaria Municipal** a que estiver subordinado o atuante, facultada a anexação de documentos.

~~Art. 210~~ Art. XX. Julgada improcedente ou não sendo ~~a~~ apresentada defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de **5 (cinco)** dias a partir da ciência.

§ 1º o ato da intimação obedecerá o disposto no § 1º e seguintes do Art. 26 da Lei Federal nº 9.784, de **29 de janeiro de 1999**.

§ 2º Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraindo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança executiva.

~~Art. 211~~ **Art. XX.** Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

~~Art. 212~~ **Art. XX.** O Setor de Planejamento terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao infrator ou impugnante, como também ao atuante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegação final.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas e ao direito positivo.

~~Art. 213~~ **Art. XX.** Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Setor de Planejamento ratificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

## Seção II Da Segunda Instância

~~Art. 214~~ **Art. XX.** Da decisão de primeira instância caberá recurso ao ~~Prefeito~~ Conselho da Cidade.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo atuado/impugnante ou atuante.

~~Art. 215~~ **Art. XX.** Os infratores serão notificados da decisão da primeira instância:

- I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;
- II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III - por carta, acompanhada de cópia de decisão, com aviso de recebimento datada e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

~~Art. 216~~ **Art. XX.** O recuso far-se-á por petição escrita, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, ~~numa em uma~~ só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo atuado.

~~Art. 217~~ **Art. XX.** O ~~Prefeito~~ Conselho da Cidade terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão final.

~~Art. 218~~ **Art. XX.** Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o ~~Prefeito~~ Conselho da Cidade ratificou os termos da decisão de primeira instância.

~~Art. 219~~ **Art. XX.** As decisões definitivas serão executadas:

- I - pela notificação ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa;

II - decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraindo-se a competente certidão, para se proceder à cobrança executiva.

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

~~Art. 101~~ **Art. XX.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais;

- I - notificação por escrito;
- II - multa simples ou diária;
- III - embargo da obra;
- IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;
- V - cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - paralisação da atividade ~~poluidora~~.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a ~~poluição sonora~~. ~~Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original~~ infração praticada.

~~Art. 102~~ **Art. XX.** Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, ~~conforme o Anexo I~~, e assim definidas:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;
- III - gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de ~~três 2~~ (duas) ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

~~Art. 103~~ **Art. XX.** A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I - nas infrações leves, de ~~3 a 22~~ UFRMs;
- II - nas infrações graves, de ~~22,1 a 43~~ UFRMs;
- III - nas infrações gravíssimas, de ~~43,1 a 73~~ UFRMs.

~~Art. 104~~ **Art. XX.** Para imposição da pena e graduação da multa, a Municipalidade deverá observar ~~o princípio do contraditório, concedendo ao infrator a ampla defesa dos seus direitos e interesses, e também:~~

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para ~~a saúde ambiental e o meio ambiente~~ o bem-estar público.

~~Art. 105~~ Art. XX. São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

~~Art. 106~~ Art. XX. São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo ~~direto ou eventual~~;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator, ~~quanto às normas ambientais~~.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

#### Capítulo VI

#### DA DISPOSIÇÃO FINAL

#### TÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 108~~ Art. XX. A Municipalidade, disponibilizará infraestrutura necessária para o cumprimento desta Lei.

~~Art. 220~~ Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

~~Lacerdópolis/SC, 16 de maio de 2016.~~

~~HILÁRIO CHIAMOLERA~~ Prefeito de Lacerdópolis

Art. XX. O Poder Executivo regulamentará as disposições deste Código em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. XX. Ficam mantidos os atos administrativos expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de publicação desta lei.

Art. XX. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. XX. Fica revogada a Lei Complementar nº 65, de 16 de maio de 2016.

**Comentado [JT58]: Ação do Diagnóstico:** a lei trata apenas sobre sua entrada em vigor na data da publicação, inexistindo regras de transição.



CINCATRINA

Revisão do Plano Diretor | Lacerdópolis  
Versão preliminar | Código de Posturas

Lacerdópolis/SC, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_\_\_\_.

**HILÁRIO CHIAMOLERA**

Prefeito

VERSÃO PRELIMINAR